DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 8093/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/120210/2012
PROTOCOLO	: 1372508
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, TRANSPORTE E HABITAÇÃO DE CAMPO GRANDE/MS
RESPONSÁVEL	: SEMY ALVES FERRAZ
CARGO	: SECRETÁRIO MUNICIPAL À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: EMPENHO N. 40/2012
CONTRATADO	: MDR DISTRIBUIDORA E SERVIÇOS LTDA - ME
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS
MODALIDADE	: CARTA CONVITE N. 415/2012
VALOR	: R$ 44.069,18 (QUARENTA E QUATRO MIL E SESSENTA E NOVE REAIS E DEZOITO CENTAVOS)
RELATOR (A)	: CONS. JERSON DOMINGOS

Tratam-se os autos da análise do procedimento licitatório Convite n. 415/12, da formalização do Empenho n. 40/12 e sua execução financeira, firmado entre a Secretaria Municipal de Infraestrutura, Transporte e Habitação de Campo Grande e MDR Distribuidora e Serviços Ltda - ME, tendo por objeto a aquisição de medicamentos.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo na análise ANA-3ICE – 10443/2014 (f. 115/120), após verificar os documentos acostados ao processo, manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização do instrumento contratual e da execução financeira (1ª, 2ª e 3ª fases), com ressalvas para a ausência das certidões legais à época da habilitação das empresas licitantes.

O Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (f. 122/124), opinando pela irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório, do instrumento contratual e da prestação de contas da execução financeira e pela aplicação de multa ao jurisdicionado.

É o relatório.

A 3ª ICE em sua análise inicial verificou que faltavam alguns documentos referentes ao procedimento licitatório (Pesquisa de mercado; parecer técnico ou jurídico emitido sobre o edital da licitação, lei que estabelece o veículo oficial de divulgação da Administração Pública, comprovação da publicação do ato de designação da comissão de licitação, Certidão Negativa de Débito com o INSS das empresas Clarimundo Espindola de Souza ME e Ignácio & Lopes Ltda ME, Certificado de Regularidade de Situação com o FGTS das empresas Clarimundo Espindola de Souza ME e Ignácio & Lopes Ltda - ME, Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas

das empresas MDR Distribuidora e Serviços Ltda – ME, Clarimundo Espindola de Souza ME e Ignácio & Lopes Ltda ME); e procedeu a intimação do responsável, que compareceu aos autos enviando parcialmente a documentação faltante, restando ausente as CNDT dos licitantes.

Em suas justificativas o responsável argumentou que não foram exigidas as referidas certidões, tendo em vista que o art. 32, § 1º da Lei n. 8.666/93 faculta ao administrador a sua dispensa na fase de habilitação.

Cumpre salientar, que a exigência da documentação quanto à regularidade trabalhista na fase de habilitação das licitações, seja qual for a modalidade adotada, após o advento da Lei n. 12.440/2011, está expressamente prevista no artigo 27, inciso IV, da Lei n. 8.666/1993, *in verbis*:

> "Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados,
> exclusivamente, documentação relativa a:
> I — habilitação jurídica;
> II — qualificação técnica;
> III — qualificação econômico-financeira;
> IV – regularidade fiscal e trabalhista; (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)
> V — cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal."

Assim, verifica-se que a regra privilegia os princípios da legalidade, da isonomia e da moralidade, devendo ser aplicada como padrão para todos os certames, independentemente do objeto da contratação e da modalidade escolhida.

A exigência da CNDT visa resguardar a Administração Pública com o intuito de afastar de suas contratações as empresas com histórico de inadimplência trabalhista, além de precaver contra a probabilidade de responder subsidiariamente, caso essas sociedades empresariais venham a contratar com o Poder Público e faltem às obrigações trabalhistas com seus empregados.

Nesse sentido, o artigo 29, inciso V, da Lei de Licitações, descreve em que consiste a documentação referente à regularidade trabalhista e, neste caso, é a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas**,** vejamos:

> "Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso consistirá em:
> (...)
> V – prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. (Incluído pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)"

Na mesma esteira é o entendimento da jurisprudência:

> "EMENTA: CONSULTA — PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA — LICITAÇÃO — FASE DE HABILITAÇÃO — CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS — OBRIGATORIEDADE — NECESSIDADE — COMPROVAÇÃO DURANTE EXECUÇÃO DO CONTRATO
> É exigível a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas em todos os processos licitatórios, na fase de habilitação, independentemente do objeto da contratação (arts. 27 e 29 da Lei Nº. 8.666/93, alterados pela Lei n. 12.440/2011).
> 2. A irregularidade trabalhista constitui óbice para contratação pela Administração Pública, ainda que se trate de dispensa ou inexigibilidade de licitação.
> 3. O contratado é obrigado a manter as condições de habilitação regulares durante a vigência do contrato (art. 55, XIII, da Lei n. 8.666/93). (TCEMG CONSULTA N. 863.637 RELATOR: CONSELHEIRO CLÁUDIO TERRÃO, respondida em 05/09/2012)."

Portanto, não resta dúvida quanto à obrigatoriedade da apresentação da certidão negativa de débitos trabalhistas, restringindo-se a participação em licitações públicas das empresas que não a apresentarem.

Isto posto, respaldado na orientação doutrinária e especialmente, no cumprimento do comando constitucional, artigo 37[1], e também em reiteradas decisões desta Corte, entendo ser obrigatória a apresentação da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas em qualquer modalidade de licitação, conforme determinado na Lei 12.440/2011.

[1] *Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)*

O instrumento contratual adotado (nota de empenho) encontra-se devidamente instruído e atende às determinações da Lei Federal n. 8.666/93.

No que tange à execução financeira da contratação, os atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação vigente, em especial a Lei n. 4.320/64, ficando assim discriminada:

NOTA DE EMPENHO	R$ 44.069,18
NOTA FISCAL	R$ 44.069,18
ORDEM DE PAGAMENTO	R$ 44.069,18

Diante do exposto, observada a análise da 3ª ICE e o parecer do Ministério Público de Contas, DECIDO:

I – Pela IRREGULARIDADE do procedimento licitatório na modalidade Convite n. 415/2012, firmado entre a Secretaria Municipal de Infraestrutura, Transporte e Habitação de Campo Grande e a empresa MDR Distribuidora e Serviços Ltda - ME, com fulcro no artigo 120, I, "a", da Resolução Normativa n. 76/2013 c/c inciso III do art. 59 da Lei Complementar n. 160/2012;

II – pela REGULARIDADE da formalização da Nota de Empenho n. 40/2012 e de sua execução financeira, nos termos do artigo 120, II e III, da Resolução Normativa n. 76/2013;

III – pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor de 30 (trinta) UFERMS, de responsabilidade do Sr. Semy Alves Ferraz, Secretário Municipal de Infraestrutura, Transporte e Habitação de Campo Grande à época, pela não remessa de documento de apresentação obrigatória ao Tribunal de Contas, com base no inciso I do art. 44 da LC n. 160/12 c/c a alínea "a" do inciso I do § 1º do art. 170 da RNTC/MS n. 076/13;

IV – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da LC n. 160/12 c/c os incisos I e II do § 1º do art. 172 da RNTC/MS n. 076/13;

V – pela COMUNICAÇÃO do resultado da decisão ao interessado, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160, de 02 de janeiro de 2012.

Campo Grande, 31 de agosto de 2016.

Conselheiro Jerson Domingos
Relator

rc